

Quadro Comparativo Medida Provisória nº 779/2017

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN

TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PLV № 31 DE 2017 (da Comissão Mista)
<u> </u>	Estabelece critérios para a celebração de aditivos contratuais relativos às outorgas nos contratos de parceria no setor aeroportuário. O Congresso Nacional decreta:
contratuais que versem sobre a alteração do cronograma de pagamentos das outorgas nos contratos de parceria no setor aeroportuário celebrados até 31 de dezembro de 2016, observado o	contratos de parceria no setor aeroportuário celebrados até 31 de dezembro de 2016, observado o disposto nesta <mark>Lei</mark> e no ato de regulamentação do
	Parágrafo único. A celebração de aditivos contratuais, referidos no caput, deverão ser amplamente divulgados, inclusive por meio da imprensa oficial e da internet.
Art. 2º A alteração do cronograma será admitida somente uma vez, observadas as seguintes condições:	Art. 2º A alteração do cronograma será admitida somente uma vez, observadas as seguintes condições:
	I - manifestação do interessado no prazo de cento e oitenta (180) dias, contado da data de publicação da Medida Provisória nº 779, de 19 de maio de 2017;
	II - inexistência de processo de caducidade instaurado e adimplência do interessado com as outorgas vencidas até a data da assinatura do aditivo;
	III - apresentação, pelo contratado, de pagamento antecipado de parcela de valores das contribuições fixas;
IV - manutenção do valor presente líquido das outorgas originalmente assumidas;	IV - manutenção do valor presente líquido das outorgas originalmente assumidas;
V - durante o período remanescente do contrato, limitação do saldo da reprogramação aos valores das contribuições fixas antecipadas; e	V - durante o período remanescente do contrato, limitação do saldo da reprogramação aos valores das contribuições fixas antecipadas; e



Quadro Comparativo Medida Provisória nº 779/2017

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN

TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PLV № 31 DE 2017 (da Comissão Mista)
reprogramada a até cinquenta por cento acima do	VI - limitação de cada parcela de contribuição reprogramada a até cinquenta por cento acima do valor da parcela da contribuição originalmente pactuada para cada exercício.
dispostas nesta Medida Provisória não implica	Parágrafo único. A observância das condições dispostas nesta Lei não implica alteração das condições do contrato de parceria, considerando-se mantido o seu equilíbrio econômico-financeiro.
Art. 3º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.	Art. 3º Esta <mark>Lei</mark> entra em vigor na data de sua publicação.